

# Medida Provisória 936

O governo federal em 01 de abril de 2020 editou a Medida Provisória 936 que autoriza as empresas a reduzirem, proporcionalmente, jornada de trabalho e os salários e até suspenderem contratos de trabalhos dos funcionários, como forma de evitar com que as empresas demitam durante o período da crise provocada pelo coronavírus.

## **Quem pode participar**

Todas as empresas, inclusive os empregadores domésticos.

## **Vigência da MP**

Terá vigência por um prazo de 90 dias.

## **Da redução da jornada de trabalho e salário**

A redução proporcional da jornada e salário deverá ser pactuada entre o empregador e o empregado por meio de acordo individual escrito ou acordo coletivo para quem recebe até três salários mínimos (até R\$ 3.135). O acordo deverá ser coletivo para os trabalhadores que recebem salários de R\$ 3.135 até o valor de dois tetos do INSS (R\$ 12.202,12).

Os trabalhadores que recebem acima de R\$ 12.202,12, o acordo pode ser individual, como já previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A redução jornada de trabalho poderá ser acordada por até 90 dias e deverá ser reestabelecida quando houver cessação do estado de calamidade pública, encerramento do período pactuado no acordo individual ou antecipação pelo empregador do fim do período de redução pactuado.

O trabalhador ainda terá a garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por período equivalente.

Os trabalhadores que tiverem redução de jornada serão compensados pelo Governo Federal. O governo federal concederá o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda aos trabalhadores que tiverem sua jornada reduzida.

Para o funcionário que teve sua jornada e salário reduzidos e recebe até um salário mínimo, ou seja, até R\$ 1.045, o governo vai complementar o salário do trabalhador até o valor integral.

Para o funcionário que recebe acima de um salário mínimo, o benefício terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito se fosse demitido.

Se o trabalhador teve a sua jornada reduzida em 25% por parte da empresa, ele irá receber 25% do valor da parcela que seria o seu seguro-desemprego e da mesma forma para as jornadas reduzidas em 50% e 70%.

## **Suspensão temporária do contrato de trabalho**

As empresas com faturamento bruto anual de até R\$ 4,8 milhões poderão suspender o contrato de trabalho de seus trabalhadores, que serão compensados por benefício do

# Medida Provisória 936

Governo Federal com valor integral da parcela mensal do seguro-desemprego.

As empresas com faturamento bruto anual acima de R\$ 4,8 milhões, estão obrigadas a arcar, no mínimo, com 30% dos salários, e nestes casos o trabalhador irá receber o benefício emergencial do Governo Federal 70% do valor da parcela mensal do seguro-desemprego a que teria direito.

No período de suspensão, o empregado não poderá permanecer trabalhando para o empregador, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância. O trabalhador ainda terá a garantia provisória no emprego durante o período de suspensão e após o restabelecimento da jornada por período equivalente.

A suspensão temporária do trabalho poderá ser acordada pelo prazo de até 60 dias, podendo ser fracionada em dois períodos.

## **Auxílio emergencial mensal ao trabalhador intermitente**

Este auxílio será concedido ao trabalhador intermitente com contrato de trabalho formalizado até a publicação da medida provisória. O auxílio será no valor de R\$ 600,00 mensais e poderá ser concedido por até 90 dias. A estimativa é que alcance até 143 mil trabalhadores. Para os casos em que o trabalhador tiver mais de um contrato como intermitente, ele receberá o valor de apenas um benefício (R\$ 600,00).

## **Acordos coletivos**

Para os acordos coletivos que estabelecerem uma porcentagem de redução diferente das faixas estabelecidas pela MP, o benefício emergencial será pago nos seguintes valores:

Redução inferior a 25%: não há direito ao benefício emergencial;

Redução igual ou maior que 25% e menor que 50%: benefício no valor de 25% do seguro desemprego;

Redução igual ou maior que 50% e menor que 70%: benefício no valor de 50% do seguro desemprego;

Redução igual ou superior a 70%: benefício no valor de 70% do seguro desemprego;

## **Dos comunicados ao empregado/Ministério da Economia/Sindicatos**

Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, devera ser encaminhado para o funcionário, no mínimo, em até 2 dias corridos, bem como deverão ser comunicados pelos empregadores ao Ministério da Economia e respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, e o funcionário em dois dias corridos contado da data de sua celebração

# Medida Provisória 936

## **A empresa que aderir deverá dar garantia de emprego**

As empresas que aderirem ao programa não poderão demitir os funcionários pelo período em que acordaram a redução proporcional de jornada e salário, bem como, deverá de garantir o emprego por um período igual ao da redução de jornada.

Exemplo: Havendo redução de jornada durante 3 meses, o empregador deverá garantir o emprego por mais 3 meses após a cessação da redução.

A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor deverá pagar indenização no valor de:

I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.